



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº - CCJ
(ao PLP 68/2024)

O § 8º do art. 163 do PLP nº 68, de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 163.....

.....

§ 8º O direito à apropriação e à utilização do crédito presumido de que trata este artigo aplica-se também à sociedade cooperativa em relação ao recebimento de bens e serviços de seus associados não contribuintes do IBS e da CBS na forma do art. 159 e não optantes pelo Simples Nacional **que não exerçam a opção de inscrição no regime regular de que trata o § 4º do art. 21 desta Lei Complementar**, inclusive no caso de opção pelo regime específico de que trata o art. 270 desta Lei Complementar, exceto na hipótese em que o bem seja enviado para beneficiamento na cooperativa e retorne ao associado.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O art. 163 do Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 68, de 2024, estabelece que o contribuinte de IBS e de CBS sujeito ao regime regular poderá apropriar créditos presumidos dos referidos tributos relativos às aquisições de bens e serviços de produtor rural ou de produtor rural integrado, não contribuintes, de que trata o art. 159 desta Lei Complementar.

Entretanto, o § 8º do art. 163 do PLP 68, de 2024, determina que o direito à apropriação e à utilização do crédito presumido de que trata este artigo aplica-se também à sociedade cooperativa em relação ao recebimento de bens e



serviços de seus associados não contribuintes do IBS e da CBS na forma do art. 159 **e não optantes pelo Simples Nacional**, inclusive no caso de opção pelo regime específico de que trata o art. 270 desta Lei Complementar, exceto na hipótese em que o bem seja enviado para beneficiamento na cooperativa e retorno ao associado.

Já o art. 21, § 4º, estabelece que os optantes pelo Simples Nacional poderão exercer a opção de apurar e recolher o IBS e a CBS pelo regime regular, hipótese na qual o IBS e a CBS serão apurados e recolhidos conforme o disposto nesta Lei Complementar resultante do PLP 68, de 2024.

Assim, se a microempresa (ME) ou a empresa de pequeno porte (EPP) do Simples Nacional já estão apurando e recolhendo esses tributos de forma idêntica às demais empresas, não há justificativa razoável para esta exclusão automática do direito à conceder crédito presumido relativos ao fornecimento de bens e serviços de produtor rural ou de produtor rural integrado, não contribuintes.

Manter o texto como está incorre em uma contradição jurídica que compromete a integridade do sistema fiscal, atenta contra a segurança jurídica e apenas tem o efeito de gerar contenciosos administrativos e judiciais inúteis (dado que, certamente, os julgadores irão decidir a favor das empresas nessas situações), implicando em custos de litigâncias para as micro e pequenas empresas (MPE)s.

Esses litígios seriam desnecessários, pois, conforme o próprio princípio da isonomia tributária, as empresas que cumprem os requisitos para o regime regular devem ter o direito de usufruir dos mesmos incentivos fiscais. Evitar esses contenciosos beneficia tanto o governo quanto as empresas, que teriam menos custos com processos judiciais.

Nesse sentido, proponho emenda para alterar o § 4º do art. 105 do PLP nº 68, de 2024, fixando que, o direito à apropriação e à utilização do referido crédito presumido aplica-se também à sociedade cooperativa em relação ao recebimento de bens e serviços de seus associados não contribuintes do IBS e da CBS na forma do art. 159 e não optantes pelo Simples Nacional **que não exerçam a opção de inscrição no regime regular de que trata o § 4º do art. 21 desta Lei Complementar**, inclusive no caso de opção pelo regime específico de que trata o



art. 270 desta Lei Complementar, exceto na hipótese em que o bem seja enviado para beneficiamento na cooperativa e retorno ao associado.

Pelo exposto, conto com o apoio do relator e dos demais nobres Senadores para a aprovação desta emenda, por ser uma medida lógica e essencial para garantir a equidade e a segurança jurídica no sistema tributário brasileiro, como também para fomentar o desenvolvimento das MPEs.

Sala da comissão, 17 de outubro de 2024.

**Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)**